

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JHC)

Permite a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária concedida a produtores independentes de cana-de-açúcar e unidades industriais produtoras de etanol combustível com débitos tributários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e à subvenção econômica extraordinária de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, com débitos tributários.

Art. 2º As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput** deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cana-de-açúcar é um insumo agrícola fundamental para a economia brasileira. Com efeito, trata-se de matéria-prima para a produção de: (i) açúcar, importante **commodity** de exportação brasileira; e (ii) etanol combustível, produto estratégico para o mercado interno, tanto pelo seu uso na mistura com a gasolina como pelo aumento da participação de veículos bicomcombustíveis na frota nacional.

No passado recente, adversidades climáticas prejudicaram as lavouras de cana-de-açúcar, o que impactou negativamente os rendimentos dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste.

Para tentar diminuir esses prejuízos, a União, por meio da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, concedeu a unidades industriais produtoras de etanol combustível e a produtores independentes de cana-de-açúcar subvenção econômica extraordinária, que, até a presente data, não foi paga a essas pessoas jurídicas.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é, como uma forma de agilização da quitação desse passivo que a União mantém para com os sobreditos produtores, permitir que as referidas subvenções sejam compensadas com débitos tributários.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JHC